



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003213-89.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante IGOR BARBOSA ALEXANDRE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução, para absolver Igor Barbosa Alexandre da Silva da prática da falta disciplinar de natureza grave datada de 07 de julho de 2024, cassando os efeitos da decisão de fls. 44/46. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.058

Agravo em execução nº 0003213-89.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Igor Barbosa Alexandre da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Falta grave. Posse de drogas. Fato praticado por terceiro. Item encontrado com visitante durante revista. Ilícito que não chegou às mãos do sentenciado. Ausência de elementos que indiquem a participação do agravante na conduta. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Igor Barbosa Alexandre da Silva** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que reconheceu a ocorrência de falta grave, praticada em 07 de julho de 2024, e aplicou suas consequências legais (fls. 44/46).

O agravante busca, em síntese, a absolvição da falta grave, argumentando que a conduta foi praticada por terceiro e que não há elemento probatório capaz de comprovar a sua participação, especialmente porque, embora sua companheira tenha dito que levava a substância para que consumissem juntos, não informou que ele tinha ciência ou que teria feito tal pedido. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para falta média (fls. 01/04).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 51/55).

A decisão hostilizada foi mantida a fls. 58.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo provimento do agravo (fls. 66/69).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo o comunicado de eventos de fl. 06, na data de 07 de julho de 2024, **Igor Barbosa Alexandre da Silva** teria praticado falta grave, pois com sua visitante foram localizadas 34 porções de maconha.

Foi juntado Boletim de Ocorrência (fls. 20/22). O laudo do exame químico-toxicológico atestou que se tratava da substância tetraidrocanabinol – **maconha, com peso líquido de 22 gramas** (fls. 26/28).

Instaurado procedimento administrativo, os agentes penitenciários ouvidos afirmaram que, na data do fato, durante a revista no chinelo da senhora Tatiane, a servidora observou que havia alguma coisa estranha em sua calça. Solicitou que a visitante erguesse um pouco a perna e, ao passar a mão na barra da calça, sentiu que havia alguma ali coisa escondida. Em uma sala reservada, escondidos nas duas barras da calça da senhora Tatiane, foram localizados 34 invólucros de substância

esverdeada análoga a maconha. Questionada, Tatiana respondeu que comprou as drogas com recursos próprios e que iria levar para seu companheiro, o detento **Igor B. Alexandre da Silva** (fls. 29/30).

Tatiana Heloisa Silva dos Santos contou que é companheira do detento **Igor**. Disse que, ao passar pelo aparelho de *Body Scanner*, a funcionária Silmara, ao revistar seu chinelo, observou que havia alguma coisa estranha em sua calça. A funcionária a encaminhou para uma sala reservada, onde encontrou 34 saquinhos de maconha escondidos em sua vestimenta. Afirmou que adquiriu os ilícitos com recursos próprios e que seriam para uso com seu companheiro. Está ciente de que sua conduta está em desacordo com as normas internas da unidade (fl. 18).

O agravante, por sua vez, disse que não tinha conhecimento de que sua amásia tentaria adentrar na unidade portando entorpecentes. Foi usuário de maconha, mas desde sua prisão nunca mais usou drogas. Nunca pediu à companheira para tentar ingressar na unidade com entorpecentes. Não deve para outros detentos. Frisou seu total desconhecimento dos fatos e que sua companheira tomou tal atitude por conta própria, sem seu consentimento. Não faz parte de organização criminosa (fl. 32).

Analisando os autos da sindicância, verifica-se que o agravante sequer chegou a ter a posse dos entorpecentes apreendidos. Além disso, as provas produzidas não indicaram a existência de um pedido do sentenciado à sua companheira para que lhe levasse os ilícitos.

Dessa forma, a transgressão praticada por terceiro não pode fundamentar a imposição de falta grave quando ausente suporte probatório que aponte, inequivocamente, para a participação ou provocação do ato pelo reeducando, sob pena de violação ao princípio da intranscendência.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA DE PLANO SEM A NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE IMPUTADA AO REEDUCANDO POR ATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO TERIA CONCORRIDO PARA A CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se desconhece o posicionamento desse Corte Superior, no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Ocorre que, no caso, constatou-se a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, motivo pelo qual a ordem de habeas corpus foi concedida de ofício. 2. Conforme se depreende, a visitante do apenado foi surpreendida na posse droga no momento em que passava pelo scanner, para entrar no estabelecimento prisional. Devido à atuação dos funcionários, a droga nem sequer chegou às mãos do apenado, que negou qualquer envolvimento com o fato. 3. Ao contrário do alegado pelo agravante, o exame do writ não exigiu o revolvimento de fatos e provas dos autos, pois, da mera leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, depreende-se, na linha de precedentes desta Corte, que elementos revelam-se insuficientes para a caracterização da falta grave em questão, na medida em que não evidenciam, com a segurança necessária, a concreta participação ou colaboração do reeducando para a*”**

consumação da conduta vedada, efetivamente praticada por terceira pessoa. 4. Esta Corte Superior de Justiça entende que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no HC n. 911.551/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 3/9/2024, DJe de 6/9/2024) (grifado).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO E A CONCESSÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. ENVIO DE DROGAS PELOS CORREIOS. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória. 2. **“Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos”** (HC n. 372.850/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 25/4/2017). 3. No caso, depreende-se dos autos que, no momento da entrega de um Sedex ao agravado, após a abertura e início da vistoria, foram encontrados 8 invólucros, em cujo interior estavam acondicionados 114,5g (cento e quatorze gramas e cinco decigramas) de maconha. A droga estava camuflada numa peça de salame. 4. Na espécie, embora possam existir suspeitas de que o recorrido tenha solicitado a remessa do entorpecente ao presídio, não foram apresentadas provas concretas nesse sentido. A prova oral produzida, consistente no depoimento dos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão do material tóxico, apenas evidencia a materialidade do crime, não havendo nenhum indicativo efetivo de sua participação na infração. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 782.812/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/4/2023, DJe de 19/4/2023) (grifado).*

Assim, ausentes provas que apontem para a participação do

agravante na tentativa de ingresso com os entorpecentes na unidade prisional, sua absolvição da prática de falta disciplinar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, para absolver **Igor Barbosa Alexandre da Silva** da prática da falta disciplinar de natureza grave datada de 07 de julho de 2024, cassando os efeitos da decisão de fls. 44/46.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator